



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 872.428

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Monte Azul

RESPONSÁVEL: Joaquim Gonçalves Sobrinho, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul, referente ao exercício de 2011, prestadas por Joaquim Gonçalves Sobrinho, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial às fls. 02 a 22, concluindo pela rejeição das contas à vista da irregularidade apontada à fl. 09. Sugeriu a Unidade Técnica, ainda, que ao Município fosse recomendada a adoção de medidas para evitar a inclusão no orçamento de elevado percentual de suplementação de créditos (fl. 05), tendo alertado que recomendação no mesmo sentido constara do parecer prévio emitido sobre as contas de 2010.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 24, à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 29 a 59.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 61 a 65, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2011, nos termos da Ordem de Serviço nº 09/2012, de 26 de junho de 2012, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índice constitucional relativo às **Ações e Serviços Públicos de Saúde;**

b) índice constitucional relativo à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

c) limite de **despesas com pessoal**, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para o **repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal**; e

e) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à **abertura de créditos orçamentários e adicionais**.

Nos termos do §2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09/2012, o **repasso devido ao regime próprio de previdência** também fará parte do escopo de análise das contas, “quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade, considerando, para a complementação da instrução do processo, os critérios de materialidade, relevância e risco”.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou, à fl. 06, que o Município aplicara somente 20,35% (vinte vírgula trinta e cinco por cento) da Receita Base de Cálculo na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, violando, com isso, o disposto no art. 212 da CR/88.

Em sede de defesa, o responsável ratificou o índice de 25,62% (vinte e cinco vírgula sessenta e dois por cento) informado no SIACE, correspondente a gastos do Município com a **educação** da ordem de R\$3.978.792,99 (três milhões novecentos e setenta e oito mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Promoveu modificações nos **Anexos II (Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e III (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB)** do SIACE, os quais foram colacionados às (fls. 41/42).

Aduziu o interessado, ainda, que foram empenhadas despesas no importe de R\$5.469.639,40 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) na **Função 12 (Educação)**, mas que parte deste total não foi pago com recursos do FUNDEB. Anexou aos autos os relatórios de fls. 34 a 39, relativos às despesas **empenhadas na educação**, às despesas **conforme os Anexos II e III do SIACE** e às despesas do Município **separadas por Funções, Subfunções e Programas** (fls. 36 a 38).

A Unidade Técnica, frente às alegações do defendente e aos documentos carreados aos autos, promoveu novo estudo e considerou apenas parte das alterações feitas nos Anexos II e III do SIACE, tendo apontado para o índice de 24,44% (vinte e quatro vírgula quarenta e quatro por cento). Continuou o Município, assim, irregular no que tange à aplicação de recursos na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, eis que o percentual apurado quando do reexame, embora maior que aquele indicado no exame inicial (20,35%), permaneceu abaixo da baliza constitucional (25%).

À vista do acima esposado, corrobora este *Parquet* o entendimento técnico.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 10, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 90% (noventa por cento) da receita efetivamente arrecadada, que correspondeu, conforme informação técnica de fl. 05, ao valor de R\$21.408.644,13 (vinte e um milhões quatrocentos e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Ressalte-se que, como informado pelo Órgão Técnico à fl. 09, referida recomendação constara do parecer prévio emitido sobre as contas de Monte Azul,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

exercício de 2010, incorrendo o Município, assim, em reincidência quanto à falha apontada.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Monte Azul, referentes ao exercício de 2011**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de março de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas